COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 2.577, DE 2003

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recémformados em cursos superiores.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, dispõe sobre maneira de estimular a inserção de jovens recém-formados em cursos de nível superior no mercado de trabalho.

Para tanto, o ilustre Dep. Dr. Hélio pretende alterar as Leis nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 para

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 20 do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 10 do art. 68 da Constituição Federal:

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas:

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

permitir que jovens egressos das faculdades e universidades, sem obedecer os requisitos de baixa renda previstos para as referidas leis, possam ser beneficiados com subsídios para sua contratação no Programa Primeiro Emprego e nas bolsas para serviço voluntário.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Dr. Hélio, aponta que o Programa do Primeiro Emprego deixou uma lacuna ao não abarcar, em seu rol de beneficiários, os jovens formados em cursos de nível superior. Essa discriminação provocaria o desestímulo da busca pela graduação em nível superior e atentaria contra os interesses do mercado de trabalho.

O Autor finaliza afirmando que a atual forma sistemática do Programa Primeiro Emprego "além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, em primeiro lugar, reafirmar a preocupação social que o Autor do presente projeto de lei dispensa aos jovens graduados em cursos de nível superior. Todos sabemos a grave crise de emprego em que vivemos, com especial impacto para os jovens, e as conseqüências da mesma para a sociedade.

Ocorre que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE é uma medida política ativa de geração de empregos através da qual o Estado estimula a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade. O perfil selecionado é o mais justo: quem possui renda familiar pequena e baixa escolaridade é quem merece ser assistido pelo Estado em primeiro lugar.

3

A recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão da

Medida Provisória 186, de 2004, alterou muito pouco o foco original do programa ao permitir a contratação de jovens com o ensino médio concluído. Tal

modificação não abandonou a matriz do Programa e preservou os pré-requisitos

de baixa renda.

O Plenário desta Casa recusou as emendas de nº 13 e 14,

de autoria do nobre Autor do Projeto ora em análise, apresentadas à MP 186, de 2004. A emenda nº 13 pretendia inserir no PNPE jovens que estivessem cursando

o nível superior e a de nº 14 pretendia permitir a contratação de jovens que

tivessem concluído o nível superior a menos de dois anos.

Cumpre ressaltar que o PNPE, que subsidia a iniciativa

privada para estimular a contratação de jovens, deve possuir um público alvo bem

delimitado para não permitir a mera transferência de recursos da União para o empresariado. Se o mercado precisa empregar jovens graduados no nível

superior, não se faz necessário oferecer subsídios para a referida contratação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição

do Projeto de Lei nº 2.577, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de Agosto de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator